



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15983.000194/2010-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-002.421 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria Auto de Infração, Obrigação Acessória
Recorrente ESSEMAGA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 16/04/2010

DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR MENSALMENTE EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, OS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES, O MONTANTE DAS QUANTIAS DESCONTADAS, AS CONTRIBUIÇÕES DA EMPRESA E OS TOTAIS RECOLHIDOS.

A contabilização deficiente constitui infração à legislação previdenciária, conforme previsto na lei nº. 8.212, de 24.07.91, art. 32, II, combinado com o art. 225, II, e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

Processo nº 15983.000194/2010-84
Acórdão n.º **2803-002.421**

S2-TE03
Fl. 3

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Eduardo de Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária, por não ter contabilizado de forma individualizada algumas transações, deixando de serem escrituradas em títulos próprios de sua contabilidade, conforme detalhado no relatório fiscal de fls 50 e ss.

O r. acórdão – fls 90 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- A Recorrente alega que houve divergência na aplicação da Lei Tributária, desproporção entre o valor da multa e a infração cometida e, finalmente, a inexistência de reincidência.
- A nova alegação de reincidência trazida pela N. Relatora está equivocada, posto que o alegado DEBCAD nº 37.171.833-3 foi contemporâneo ao presente ato, ou seja, objeto de mesma infração e apenas foi pago, por se tratar de valor baixo.
- A Sra. Fiscal confundiu o instituto da reincidência com a mera repetição, já que a Recorrente não foi punida pelo fisco com a mesma sanção - com decisão transitada em julgado - por outro ocasião.
- A própria Delegacia de Julgamento entendeu que os valores estão lançados, apenas em conta errada, não havendo omissão de dados frente ao Fisco, apenas erro na declaração. Muito pelo contrário em afirmar que houve informações incorretas, até que sejam julgadas as impugnações, estas informações estão de acordo e devem ser vistas como fidelidade da Recorrente em passar ao Fisco os fatos jurídicos que tem como certos e verdadeiros, para fins de instrução de suas bases impositivas.
- Assim, ficou claro o mau comportamento da fiscalização que, ciente dos lançamentos, ainda que equivocados, em confronto com a documentação arquivada, preferiu multar a Recorrente, ainda que não caracterizada a má-fé.
- Desproporção entre a cobrança da multa e o ato a ser punido
- Requer seja totalmente acolhido o presente recurso para o fim de ser cancelada a dívida por ser indevida, ou ainda pela existência de crédito superior ao débito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

O contribuinte foi autuado por ter apresentado sua escrita contábil com erros na contabilização, o relatório fiscal aponta inconsistência nas contas 4.1.01.0016-Fretes e Carretos Pessoa física e jurídica, conta 4.1.01.0012 - Pagamentos a Terceiros, e 2.1.01.0005 - Diversos Fornecedores.

Os erros apontados não foram expressamente impugnados, resumindo-se a recorrente a se insurgir acerca do valor da multa, da reincidência e que houve divergência na aplicação da Lei Tributária.

Acerca da reincidência, esta foi em razão do AI DEBCAD 37.171.832-8, baixado por pagamento em 18.12.2008, antes do início da presente ação fiscal, em novembro de 2009, em não por conta do AI DEBCAD nº 37.171.833-3 como apontado pela recorrente, estando assim correta a reincidência considerada.

O cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária é de caráter obrigatório por parte dos contribuintes, sendo irrelevante se o descumprimento da norma acarretou ou não prejuízo à fiscalização ou se os dados podem ser obtidos por outras fontes. Uma vez não contabilizados os fatos contábeis na forma preconizada pela legislação, não pode o agente fiscal tergiversar acerca da autuação, sob pena de responsabilidade funcional.

Dessa feita, temos que a autuação esta devidamente explanada, não havendo divergência alguma a ser sanada.

DA MULTA APLICADA

O recorrente se insurge contra a multa aplicada, entendendo desproporcional seu valor.

A multa aplicada é a determinada pela legislação em vigor, em especial lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto no. 3.048, de 06.05.99, art. 283, II, "a" e art. 373.

A atividade tributária é plenamente vinculada ao cumprimento das disposições legais, sendo-lhe vedada a discricionariedade de aplicação da norma quando presentes os requisitos materiais e formais para a autuação. A penalidade aplicada encontra fundamento nos dispositivos legais retrocitados e foi corretamente aplicada pela autoridade

fiscal, encontrando-se livre de vícios.

Processo nº 15983.000194/2010-84
Acórdão n.º **2803-002.421**

S2-TE03
Fl. 6

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.